



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.036 - SP
(2012/0013394-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) -
SP086957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA FISCAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado a esta Corte Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. Sob outro vértice, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*.

3. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.036 - SP
(2012/0013394-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. AGRAVO DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO (fls. 331).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Fazenda Pública – Compensação – O artigo 170 do Código Tributário Nacional veda a compensação de dívidas com a Fazenda Pública quando se cuidar de dívida fiscal. Recurso Improvido (fls. 193).

3. Nas razões do regimental, a parte Agravante repisa os argumentos do Especial, destacando que a EC 62/2009 complementou a EC 30/2000, possibilitando a compensação de tributo com precatório vencido. Assevera que restou devidamente demonstrada a violação dos arts. 104, 620 e 286 do CPC, arts. 9 e 11 da LEF, além da EC 62/2009 e art. 78, § 2o. do ADCT. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.036 - SP
(2012/0013394-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA FISCAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É vedado a esta Corte Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.*

2. *Sob outro vértice, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. *Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora Agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. Ainda que seja possível afastar o óbice da Súmula 284/STJ, observa-se que a pretensão recursal tem por fundamento a possibilidade de compensação de tributos com precatórios vencidos, conforme disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante no art. 78, § 2o. da ADCT c/c art. 100 da CF. Todavia, a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...).

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3 Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.178.187/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2011).

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

(...).

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.228.090/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 10.6.2011).*

3. Sob outro vértice, da leitura do acórdão objurgado, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão *sub judice* à luz da interpretação de legislação local, conforme se verifica do seguinte excerto do voto vencedor do acórdão recorrido:

Ora, a lei existente que autoriza a compensação de créditos pela Fazenda é a Lei Estadual 10.339/99 e é certo que a apelante não observou os requisitos desta lei para adquirir precatório e pleitear a compensação, de forma que inexistente direito líquido e certo à pretendida compensação (fls. 194).

4. Assim, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 325.430/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 3.6.2014).

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental de iniciativa do Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013394-0

**AgRg no
AREsp 138.036 / SP**

Números Origem: 57862000 99409236345050000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.